

**RECLAMAÇÃO 18.603 AMAPÁ**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**RECLTE.(S)** : SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA  
**ADV.(A/S)** : RICARDO HASSON SAYEG E OUTRO(A/S)  
**RECLDO.(A/S)** : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MACAPÁ  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**INTDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
AMAPÁ  
**INTDO.(A/S)** : JOSÉ JOSIVALDO ROCHA BRANDÃO  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**INTDO.(A/S)** : CARLOS VIANA RODRIGUES  
**ADV.(A/S)** : EVERALDO RIBEIRO  
**INTDO.(A/S)** : SAMUEL SPENER  
**ADV.(A/S)** : LETÍCIA ALVES FIGUEIRA DE SOUZA  
**INTDO.(A/S)** : GIOVANI MONTEIRO DA FONSECA  
**ADV.(A/S)** : RUBEN BEMERGUY  
**INTDO.(A/S)** : MARCELLO COELHO LIMA  
**ADV.(A/S)** : MAURÍCIO SILVA PEREIRA  
**INTDO.(A/S)** : ELIAS CORREA DOS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : MAURÍCIO SILVA PEREIRA  
**INTDO.(A/S)** : LUIZ EDUARDO PINHEIRO CORRÊA  
**ADV.(A/S)** : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA  
**INTDO.(A/S)** : FRANCISCO FURTADO LEITE  
**ADV.(A/S)** : CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA  
**INTDO.(A/S)** : JOÃO MIGUEL ARAÚJO  
**ADV.(A/S)** : JOSÉ MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO E  
OUTRO(A/S)

**DECISÃO**

*RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL.  
AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA. DEPUTADO*

**RCL 18603 / AP**

*FEDERAL: AUSÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Relatório*

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Sebastião Ferreira da Rocha, em 11.9.2014, contra decisão do Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Macapá/AP, o qual, no Processo n. 0018210-63.2008.8.03.0001, teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal e contrariado as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 31.234 e na Reclamação n. 2.138.

*O caso*

2. Em 27.9.2005, o Ministério Público propôs ação de improbidade administrativa contra Sebastião Ferreira da Rocha e outros na Sexta Vara Cível da Fazenda Pública de Macapá/AP (doc. 5), alegando terem praticado *“ilicitudes em relação ao processo licitatório e à execução de obra de reforma, adaptações e urbanização do Hospital de Especialidade de Macapá – Hospital Alberto Lima”* (fl. 1, doc. 32).

Em 27.12.2013, o Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Macapá/AP julgou procedentes os pedidos para condenar Sebastião Ferreira da Rocha e outros *“ao ressarcimento integral dos danos apontados pelo Ministério Público, estimados em R\$ 2.156.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil reais), à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, ao pagamento de multa civil de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada um, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos”* (fl. 15, doc. 32).

**RCL 18603 / AP**

Os embargos de declaração opostos contra essa sentença (doc. 33) foram acolhidos para “*declarar que os bens do Embargante devem permanecer bloqueados até o escoamento do prazo para o recurso do Ministério Público*” (doc. 34).

Ajuíza-se esta reclamação contra a tramitação da ação civil pública na Sexta Vara Cível da Comarca de Macapá/AP.

**3.** Alega o Reclamante que “*o MM Juízo recebeu a referida ação proposta contra o Reclamante, quando este já exercia o mandato de Deputado Federal, como faz prova, o certificado de diplomação anexo, uma vez que, se encontra no exercício do segundo mandato, tendo sido diplomado aos 14.12.2006 para o mandato de 2007/2010 e, posteriormente, reconduzido em 17.12.2010, para o mandato de 2010/2014*” (fl. 2, doc. 2).

Argumenta ser o “*STF (...) competente para jogar ação de improbidade contra o reclamante, tanto que, ele responde nesta Suprema Corte Ação Penal 508 – oriunda dos mesmos fatos que originaram a ação de improbidade in casu – ainda pendente de julgamento, na qual, inclusive já se afastou as acusações de formação de quadrilha e fraude a licitação, e onde, se discute ausência de justa causa*” (fl. 3, doc. 2).

Salienta que, “*em situações fáticas idênticas a do Reclamante, esta Suprema Corte, em razão do caráter punitivo na ação de improbidade, decidiu pela manutenção de sua competência para processar e julgar os agentes detentores de fora por prerrogativa de função*” (fl. 6, doc. 2).

Pondera que “*já exercia mandato de Deputado Federal quando do recebimento da ação de improbidade pelo juízo monocrático, que, em respeito às decisões contidas no MS 31234MC/DF, bem como na Rcl 2.138-DF, e ainda, no AI 1.404.254-RJ do e. STJ deveria ter declinado desde o início da competência, ou ao menos, retificado a sentença condenatória e desmembrado em relação ao reclamante a referida ação*” (fl. 6, doc. 2).

**RCL 18603 / AP**

Requer “*medida liminar suspendendo a tramitação da ação de improbidade contra o reclamante*” (fl. 8, doc. 2).

No mérito, pede “*seja julgada procedente a presente reclamação, confirmando-se a liminar, reconhecendo-se a competência desta C. Corte para processar e julgar a ação de improbidade contra o Reclamante, determinando a subida dos autos a este d. STF, e conseqüentemente, anulando-se todos os atos decisórios*” (fl. 8, doc. 2).

4. Em 15.9.2014, pela Petição/STF n. 42.709/2014, o Reclamante informa “*já tramita[r] neste e. STF a Ação Penal n. 508, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Assim, com todo respeito à d. Ministra Relatora, por prevenção, esta, ao ser analisada pela serventia, deveria recair sob aquele Ministro diante da conexão existente entre a ação de improbidade e a ação penal citada, tendo em vista que, são oriundas dos mesmos fatos*” (fl. 2, doc. 37).

Requer sejam “*os presentes autos de reclamação para redistribuição por prevenção ao d. Ministro Marco Aurélio*” (fl. 2, doc. 37).

Em 15.9.2014, encaminhei esta reclamação ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para análise de eventual redistribuição por prevenção (doc. 38).

Em 3.10.2014, o Presidente deste Supremo Tribunal determinou o retorno desta reclamação:

*“Penso que não há razão para o processo ser redistribuído por prevenção.*

*Com efeito, dispõe o art. 69 do RISTF que ‘a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência’.*

*A conexão ocorre quando o objeto ou a causa de pedir for comum a duas ou mais ações (CPC, art. 103). A continência, por seu turno, ocorrerá sempre que houver identidade entre duas ou mais ações*

**RCL 18603 / AP**

*quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras (CPC, art. 104).*

*Não há, contudo, nenhum desses elementos identificadores na relação entre esta reclamação e a Ação Penal 508.*

*Isso porque a causa de pedir da presente reclamação constitucional fundamenta-se na alegação de que o ato reclamado teria usurpado a competência desta Corte para julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra Deputado Federal.*

*Já a Ação Penal 508 foi proposta em decorrência da prática de crimes de corrupção ativa e passiva, prevaricação, advocacia administrativa, tráfico de influência, formação de quadrilha e fraude em licitação, ocorridos por ocasião da contratação das obras de construção e reforma do Hospital de Especialidades de Macapá/AP e do Terminal Rodoviário de Laranjal do Jari/AP.*

*Por essas razões, entendo que não deve subsistir a distribuição por prevenção, mas, sim, a livre distribuição.*

*Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Ministra Cármen Lúcia" (doc. 40, grifos nossos).*

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. O art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe que "o Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", como se dá na espécie.

6. O que se põe em foco na reclamação é se, ao processar a ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada contra deputado federal, o Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Macapá/AP teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal e contrariado as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 31.234 e na Reclamação n. 2.138.

7. O Reclamante, deputado federal, sustenta que a tramitação da ação civil por ato de improbidade no Juízo da Sexta Vara Cível da

**RCL 18603 / AP**

Comarca de Macapá/AP se daria em usurpação à competência deste Supremo Tribunal, contrariando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 31.234 e na Reclamação n. 2.138.

Na espécie, não se demonstra a alegada usurpação, pois a ação de improbidade administrativa, pela natureza não penal, não se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, mesmo quando ajuizada contra autoridade com foro específico neste órgão, incluído o parlamentar federal. Assim, por exemplo:

*“A ADI n. 2797-2/DF (15/9/05) declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 84 do Código Penal, inseridos pela Lei n. 10.628/02. Afastada, desse modo, a competência desta Corte para o julgamento da ação de improbidade movida contra membro do Congresso Nacional, ao contrário das infrações penais comuns, conforme previsão do artigo 102, I, ‘b’, da Constituição Federal. Incabível, assim, a reclamação, nego provimento ao agravo regimental” (Rcl 5.126-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, Plenário, DJe 19.12.2007).*

*“Vale observar, no ponto, que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional - e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida -, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em “numerus clausus”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 - RTJ 44/563 – RTJ 50/72 - RTJ 53/776).*

*Esse regime de direito estrito, a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal, tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do rol constante da*

**RCL 18603 / AP**

Carta Política, a afastar, do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias, o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional - tais como ações populares (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO - Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, mesmo que instauradas contra o Presidente da República, ou contra o Presidente da Câmara dos Deputados, ou, ainda, contra qualquer das autoridades, como os membros do Congresso Nacional, que, em matéria penal (CF, art. 102, I, "b" e "c"), dispõem de prerrogativa de foro perante esta Corte ou que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitas à jurisdição imediata deste Tribunal.

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "Ação Popular", p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, "Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'", p. 122, 19ª ed., atualizada por Arnaldo Wald, 1998, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, "O Inquérito Civil", p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, "Probidade Administrativa", p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), cujo magistério também assinala não se incluir, na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal, o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, ainda que promovidas contra agentes públicos a quem se outorgou, "ratione muneris", prerrogativa de foro em sede de persecução penal, ou ajuizadas contra órgãos estatais ou autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata do

**RCL 18603 / AP**

*Supremo Tribunal Federal.*

*A “ratio” subjacente a esse entendimento, que acentua o caráter absolutamente estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, vincula-se à necessidade de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, conforme ressaltou, a propósito do tema em questão, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (RTJ 39/56-59, 57)” (Rcl 13.286, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 29.2.2012, grifos nossos).*

8. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.797/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário deste Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 10.628/2002, que equiparava a ação por improbidade administrativa, de natureza cível, à ação penal e estendia aos casos daquela espécie de ação o foro por prerrogativa de função:

*“IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C. Pr. Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade*

**RCL 18603 / AP**

*administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.*

*V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado” (ADI 2.797, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 19.12.2006).*

No voto, o Ministro Sepúlveda Pertence, referindo-se ao § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei n. 10.628/2002, assentou:

*“80. O que se impugna, no caso, é a declaração por lei de competência originária não prevista na Constituição.*

*81. Ora, como livre criação de competências originárias dos tribunais federais, a lei é inválida, dada a taxatividade do rol*

**RCL 18603 / AP**

*constitucional delas.*

*82. E, quando se pretenda sustentar a validade da lei como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis às razões anteriormente aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.*

*83. De qualquer sorte, substancialmente, como interpretação da Constituição, o § 2º, que se analisa é insustentável”.*

9. Este Supremo Tribunal reconhece a impossibilidade de equiparação da ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal para estender-se o foro por prerrogativa de função:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 444.042-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2012).*

*“O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. II – Entendimento firmado no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. III – No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial. IV - Agravo regimental improvido” (AI 554.398-AgR, Relator o Ministro Ricardo*

**RCL 18603 / AP**

Lewandowski, Primeira Turma, DJe 16.11.2010).

*“Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes” (AI 506.323-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1º.7.2009).*

10. Quanto à alegada contrariedade às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 31.234 e na Reclamação n. 2.138, foram partes nessas ações: *a)* Guido Mantega e o Procurador-Geral da República; *b)* a União, o Juiz Federal Substituto da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Relator da AC n. 1999.34.00.016727-9 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Ministério Público Federal, respectivamente.

Os efeitos das decisões proferidas nessas ações vinculam as partes. O Reclamante não participou da relação jurídica processual estabelecida no Mandado de Segurança n. 31.234 e na Reclamação n. 2.138.

Este Supremo Tribunal assentou ser incabível reclamação na qual se alega o descumprimento de decisão proferida em processo subjetivo quando o Reclamante não tenha sido parte no processo. Essa decisão é desprovida de eficácia vinculante e efeito *erga omnes*:

*“A reclamação constitucional não é o instrumento adequado para salvaguarda genérica ou uniformização da jurisprudência da Corte. Portanto, precedentes desprovidos de eficácia vinculante e erga omnes e de cuja relação processual o reclamante e os interessados não fizeram parte, uma vez que os respectivos fundamentos somente se projetam para a relação jurídica circunscrita àquela prestação jurisdicional e não legitimam o ajuizamento de reclamação” (Rcl*

**RCL 18603 / AP**

3.138, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJ 23.10.2009).

*“Agravo interno em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Paradigma extraído de ações subjetivas. Ausência dos requisitos. Agravo regimental não provido. 1. O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea ‘I’, CF/1988) é o que a ela confere a função de preservar a competência e de garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Não é possível converter a reclamação em sucedâneo de recurso, com o objetivo de rediscutir matéria impugnada na origem por idênticos fundamentos. 2. O uso, como paradigmas, de acórdãos prolatados em ações intersubjetivas, despossuídas de caráter erga omnes e de eficácia vinculante, não é válido na reclamação quando delas não fez parte o reclamante. 3. Agravo regimental não provido” (Rcl 3.235-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 5.12.2011).*

**11. Pelo exposto, nego seguimento a esta reclamação** (arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada**, por óbvio, **a medida liminar pleiteada**.

**Publique-se.**

Brasília, 10 de outubro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora